DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4341/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12112/2014
PROTOCOLO	: 1525890
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 135/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 058/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: SUPERMERCADO SOL LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 40.090,58
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 135/2014** - (fls. 6-14) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN nº 706/2015* proferido nos autos do *Processo TC- 12109/2014* julgou regular e legal, com ressalva, o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 058/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Mundo Novo, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme definido na Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 40.090,58 (quarenta mil noventa reais e cinquenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 10).

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 17/06/2014 a 31/08/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Décima Primeira - (fls. 11).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade,* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 10342/2016* - (fls. 362-368), ressalvando quanto a ausência do Subanexo XVII, contrariando o disposto na IN/TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-3720/2017* - (fls. 369) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado tento em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e ressalvando quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, esta análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 058/2014* julgado legal e regular, com ressalva, através do *Acórdão AC02-G.ICN nº 706/2015* proferida nos autos do Processo TC- 12109/2014.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 135/2014* - (fls. 6-14), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Mundo Novo, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 17/06/2014 a 31/08/2014, sujeito a prorrogação, no valor de R$ 40.090,58 (quarenta mil noventa reais e cinquenta e oito centavos), conforme consignado no instrumento

contratual - (fls. 6-14).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 40.090,58
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 16.184,34
Valor Final Contratado	R$ 23.906,24
Valor Empenhado	R$ 23.906,24
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 23.906,24
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 23.906,24

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto à formalização contratual, nos seguintes termos (fls. 367) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 135/2014, celebrado entre o Município de Mundo Novo* (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) *e a empresa Supermercado Sol Ltda* (CNPJ/MF nº 02.906.744/0001-03), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando o não envio do Subanexo XVII*, conforme item 2.6. desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não esta compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2014*, *celebrado entre o Município de Mundo Novo* (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) *e a empresa Supermercado Sol Ltda* (CNPJ/MF nº 02.906.744/0001- 03), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção - (fls. 369), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18

da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, *conclui pela:*

• *legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas e pelo não encaminhamento do subanexo XVII*;

• *imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos*, com lastro nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e à execução financeira revelam que foram observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não encaminhamento do Subanexo XVII e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas são fatos merecedores de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que tais defeitos infringem o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Porém, considerando que os equívocos constatados não acarretaram prejuízo ao erário público nem tampouco obstaram a análise do feito, e, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face das falhas apontadas, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 135/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.683/0001-26, representada pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Supermercado Sol Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.906.744/0001-03, representada pelo Senhor Nilson Barille, CPF/MF nº 881.089.021-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 135/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator